

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos nas hipóteses de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e medicamentos;

.....

§ 2º

.....

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e medicamentos, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250, de 1995, que trata da legislação do imposto de renda das pessoas físicas, prevê em seu art. 8º a dedutibilidade de despesas com saúde do contribuinte e de seus dependentes, a fim de ajustar a incidência do tributo à capacidade contributiva do sujeito passivo, em consonância com o disposto na Constituição Federal.

Além de graduar a incidência tributária à capacidade contributiva do sujeito passivo, a dedutibilidade das despesas com saúde se justifica pelo seu caráter essencial na manutenção das condições para o contribuinte gerar renda, ao lhe possibilitar o adequado tratamento de sua saúde ou da saúde de seus dependentes.

Apresentamos, então, este projeto de lei, com a finalidade de incluir as despesas com medicamentos dentre aquelas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, desde que comprovadas com receituário médico e com nota fiscal em nome do beneficiário, por também constituírem despesas indispensáveis para a manutenção da higidez do contribuinte ou de seus dependentes, no mesmo patamar das despesas com consultas, exames, próteses e órteses.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para aliviar um pouco o orçamento das famílias brasileiras, espero contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado MARX BELTRÃO

2017-3164